

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 1/2026**

**Sumário:** Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que Sua Excelência o Procurador-Geral da República requer a fiscalização da constitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025, de 27 de novembro.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2025, em que Sua Excelência o **Procurador-Geral da República** requer a fiscalização da constitucionalidade da **Resolução da Assembleia Nacional n.º 188/X/2025**, de 27 de novembro.

(FASC 02/2025 – PGR/Resolução N. 188/X/2025, de 27 de novembro, Pedido de suspensão da eficácia da *Resolução da Assembleia Nacional N. 188/X/2025, de 27 de novembro*)

**I. Relatório**

1. Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral da República, veio, no uso das competências previstas nos artigos 215, número 1, alínea a), 225, número 1, e 280, alínea a), da Constituição da República, dos artigos 57 e 69, alínea d), da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), dos artigos 5º, número 1, alínea j), 22, número 1, alínea c), da Lei N. 89/VIII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei 16/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei N. 63/X/2025, de 10 de setembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público, requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional N. 188/X/2025, de 27 de novembro, publicada no *Boletim Oficial*, N. 6, I Série, de 27 de novembro de 2015, que cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Para tanto, aduz os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. A Assembleia Nacional, através da Resolução N. 188/X/2025, de 27 de novembro, teria constituído uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou uso abusivo dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, pelo Deputado Amadeu Fortes Oliveira, entre maio de 2021 e 31 de dezembro de 2024.

1.2. O objeto de inquérito teria sido fixado no artigo 2º da referida resolução, nos seguintes termos:

1.2.1. Appreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País;

1.2.2. Appreciar o grau de gravidade das eventuais violações de deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89 do Regimento da Assembleia Nacional;

1.2.3. Averiguar e apreciar, de que modo, e qual foi o impacto que a eventual violação de deveres funcionais do Deputado teve no regular funcionamento dos Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública.

1.3. Por sua vez, o artigo 3º da mesma resolução, que tem por epígrafe “âmbito do inquérito”, disporia que no âmbito do inquérito a realizar pela CPI estariam abrangidos:

1.3.1. “a) Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade, e por causa das funções de Deputado, ou Advogado”;

1.3.2. “b) Se nessa atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado”;

1.3.3. “c) Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, poderes e funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado”;

1.3.4. “d) Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgão, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas”.

1.4. Sobre epígrafe “poderes de inquérito” disporia o artigo 5º da mesma resolução o seguinte:

1.4.1. A CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito de requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI, conforme reza o disposto no artigo 14 da Lei N. 110/99, de 13 de setembro, alterada pela Lei nº 5 /VI/2001, de 17 de dezembro, que define o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

1.4.2. Alega o ilustre requerente que a resolução impugnada seria, no mínimo, estranha, na medida em que institui uma CPI para supostamente investigar a conduta de um então Deputado, matéria do foro interno do Parlamento, que poderia ser analisada com maior propriedade e menores custos para o erário público, por uma Comissão de Ética;

1.4.3. Resultaria evidente que todas as questões de que se incumbe à CPI, apreciar, fiscalizar e investigar, nomeadamente saber se o então Deputado teria agido nessa qualidade ou na de Advogado, se teria abusado do seu estatuto e se violara gravemente os seus deveres funcionais, já teriam sido respondidas com insuperável fundamentação e clareza pelo Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) e pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), não restando espaço para uma investigação paralela ou complementar por outros órgãos de soberania, o que, aliás, não teria qualquer respaldo constitucional num Estado de Direito em que vigora a separação de poderes;

1.4.4. Ou seja, os Tribunais já teriam decidido, por sentença transitada em julgado, que o então Deputado agira na qualidade de titular de cargo político, abusando desse estatuto e violando gravemente os seus deveres funcionais;

1.4.5. O então Deputado Amadeu Oliveira teria sido condenado pelo Acórdão do TRB N. 28/22-23, de 10 de novembro, na pena de 7 anos de prisão, pelo crime de atentado contra o Estado de Direito, p. e p. pelo artigo 8º, número 1, alíneas d) e g), com referência aos artigos 1º, 2º, alínea d), e 3º da Lei N. 85/VI/2005, de 26 de dezembro, num julgamento que foi objeto da mais ampla publicidade e em que foram observadas todas as garantias de defesa concedidos por lei ou pela Constituição aos arguidos;

1.4.6. Teria ficado ainda assente na parte dispositiva desse mesmo aresto que “[a] condenação definitiva por esse crime de responsabilidade implicaria, *ope legis*, na perda, para o arguido, do mandato de Deputado à Assembleia Nacional, bem como impedido de ser reeleito e de exercer qualquer outro cargo político, por um período de 4 anos, a partir do fim do cumprimento da pena”;

1.4.7. Essa decisão teria sido objeto de recurso, mas fora integralmente confirmada pelo STJ, no seu *Acórdão N. 137/023, de 20 de junho*;

1.4.8. Dessa decisão o referido Deputado teria interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, mas este, através do *Acórdão N. 1/2024, de 4 de janeiro*, teria julgado improcedente o recurso;

1.4.9. Portanto, a referida condenação teria há muito transitado em julgado, facto que seria do conhecimento da Assembleia Nacional e de todos os Senhores Deputados, e que faria com que o estatuto do Senhor Amadeu Oliveira, à data da aprovação da Resolução ora impugnada fosse a de um cidadão comum em cumprimento de pena de prisão efetiva no estabelecimento prisional da Ribeirinha, em São Vicente, e não de Deputado;

1.4.10. A condenação de qualquer titular de cargo político por crime de responsabilidade, nomeadamente por crime de atentado contra o Estado de Direito, assentaria no pressuposto verificado pelos tribunais de que o arguido/condenado teria violado gravemente os deveres funcionais a que estava adstrito, enquanto titular desse cargo;

1.4.11. Por força do disposto no artigo 211, número 7, da Constituição da República, “a Assembleia Nacional, como qualquer outro órgão de soberania deve respeitar as decisões dos Tribunais, especialmente quando estas tenham transitado em julgado”;

1.4.12. Havendo uma decisão dos tribunais, com trânsito em julgado, condenando o Senhor Amadeu Oliveira com base na violação dos seus deveres funcionais, ficaria constitucionalmente vedado à Assembleia Nacional vir, através de uma CPI, apreciar e fiscalizar (na verdade reapreciar), uma eventual violação de deveres funcionais por parte do mesmo;

1.4.13. Uma tal Resolução atentaria contra o disposto no artigo 211, número 7, da CRCV e a constituição da referida CPI constituiria um desrespeito pelas decisões obrigatórias dos tribunais;

1.4.14. Faz referência ao pronunciamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, em a *Constituição Anotada*, 4ª edição, Vol. II, pág. 529, na parte em que estes autores defendem que a vinculação das entidades públicas às decisões dos tribunais, com a conseqüente obrigatoriedade do seu acatamento, “aponta para a ilicitude das condutas das entidades públicas desrespeitadoras das decisões judiciais, quer por ação (atos contrários ou desconformes com as decisões), quer por omissão (inexecução das decisões judiciais)”;

1.4.15. Conclui que, no caso em apreço, tratar-se-ia de uma ilicitude de enorme intensidade, por assumir a forma de uma ostensiva inconstitucionalidade, por colisão frontal com a Constituição da República, que poderia ser consciente e deliberada, por já ter alertado para essa inconstitucionalidade no parecer que antecederia a presente petição;

1.4.16. Em seu entender, tanto a legitimidade democrática da Assembleia Nacional, como os poderes que possa chamar a si, deveriam ser contidos dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República, como decorre do seu artigo 3º, *número 3*: “as leis e os demais actos do Estado, (...) só serão válidos se forem conformes com a Constituição”;

1.4.17. No mesmo diapasão disporia o artigo 277, número 1, da CRCV, ao estabelecer que: “são inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”.

1.5. Alega, ainda, ser a Resolução impugnada manifestamente inconstitucional por violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 119, número 2, da CRCV, nos seguintes termos: “os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição”.

1.5.1. A menção à interdependência de poderes não poderia levar a crer-se que os órgãos de soberania emanados do sufrágio universal direto teriam sempre primazia sobre os demais, ficando habilitados a questionar o acerto das

decisões dos tribunais sempre que lhes aprovesse;

1.5.2. Essa interdependência teria sempre como limite o estatuído na Constituição como resultaria claramente da parte final do número 2 do citado artigo 119;

1.5.3. Volta a citar Gomes Canotilho e Vital Moreira ( *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4ª edição, pág. 46) na parte em que estes autores defendem que “a definição do princípio constitucional da separação e interdependência através de critérios orgânicos e funcionais – cada função básica é atribuída a um órgão ou titular principal – é importante para a compreensão da teoria do núcleo essencial, nos termos da qual a nenhum órgão de soberania podem ser reconhecidas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais específica e particularmente atribuídas a outro órgão. Isto significa que nenhum dos órgãos de soberania pode intrometer-se no núcleo essencial das funções pertencentes a outro órgão”.

1.5.4. Dispondo a Constituição da República, no citado artigo 211, número 7, que as decisões dos tribunais são obrigatórias, ou seja, vinculativas para todas as entidades públicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades, o princípio da interdependência de poderes sofreria, em relação aos tribunais, uma derrogação que lhe seria expressamente imposta pela própria Constituição;

1.5.5. A seu ver, seria esse também o entendimento de Jorge Miranda e Rui Medeiros, em a *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, p. 252, quando dizem que: “a separação de poderes, numa forma pura, tem hoje plena expressão no campo da função jurisdicional”;

1.5.6. Assim sendo, permitir o que se pretenderia com a referida CPI seria consentir que, à revelia da Constituição, a Assembleia Nacional pudesse exercer em paralelo aos tribunais a função jurisdicional, dizendo que lá onde os tribunais haviam prolatado uma decisão, com trânsito em julgado, tendo por base a violação de deveres funcionais ou grave abuso de funções, afinal não teria havido qualquer violação de deveres e como tal, não se teria cometido qualquer crime;

1.5.7. Tal permissão abriria caminho para que arguidos insatisfeitos com sentenças de condenação transitadas em julgado pudessem interpor uma espécie de recurso de revisão para a Assembleia Nacional, para que esta, através de uma CPI, apreciasse e fiscalizasse as decisões dos tribunais;

1.5.8. Embora estivesse prevista na lei a possibilidade de revisão de uma decisão transitada em julgado, tratar-se-ia de um poder estritamente jurisdicional que seria constitucionalmente vedado a qualquer outro órgão de soberania;

1.5.9. Na sua opinião, não se respeitando os preceitos legais e constitucionais nesta matéria, o Estado de Direito, com o inerente dever de acatamento das decisões judiciais estaria a caminhar a passos largos para a sua completa dissolução, substituindo-lhe o poder dos que possam desfrutar de maior influência junto a Assembleia Nacional, mesmo para a levar a praticar atos feridos de grosseira inconstitucionalidade, como seria o caso da Resolução sob impugnação;

1.5.10. O que também seria motivo para a sua impugnação, na medida em que, com isso, estar-se-ia a infringir ostensivamente o princípio da separação de poderes.

1.6. Na sua petição, Sua Excelência o Procurador-Geral da República pede ainda a esta Corte Constitucional que seja aplicada medida cautelar, que solicita, com base, essencialmente, nos argumentos que se resumem da seguinte forma:

1.6.1. No processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade seriam aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 50 da Lei N. 56/V/2005, de 28 de fevereiro;

1.6.2. Nesses termos, a presente fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade poderia ser precedida ou seguida, da providência adequada para acautelar o efeito útil da ação como prescreve o artigo 2º, número 2, do CPC;

1.6.3. Como tal, estando reunidos os necessários pressupostos legais, não se colocariam quaisquer obstáculos para se adotar medidas cautelares adequadas à tutela efetiva de certos valores constitucionais em sede de uma ação de fiscalização abstrata da constitucionalidade;

1.6.4. A Resolução ora impugnada teria, confessadamente, por objeto, “apreciar e fiscalizar” o acerto de uma decisão judicial transitada em julgado, conferindo à CPI por ela instituída, “todos os poderes (...) nos mesmos termos que os tribunais judiciais” (artigo 5º), nomeadamente, o de requerer e obter dos “órgãos do [E]stado”, por conseguinte também dos Tribunais e das Procuradorias, informações e elementos que ela julgue úteis;

1.6.5. Tendo presente a magnitude e abrangência de tais poderes e o historial de investidas contra as instituições judiciárias e seus titulares protagonizadas pelo Senhor Amadeu Oliveira e pelos que lhe têm dado guarida em determinados órgãos de soberania, seria notório, e também bem fundado, o receio de a CPI, ora criada, vir a ser instrumentalizada para perturbar o normal funcionamento dos Tribunais, bem como para importunar e assediar Magistrados Judiciais e do Ministério Público, ou outros integrantes do sistema de Administração da Justiça, que tenham tido intervenção no processo que conduziu à sua condenação, com perigo de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, para valores constitucionais da primeira grandeza, como a independência do Poder Judicial;

1.6.6. Estaria ainda em perigo a segurança jurídica inerente ao princípio do Estado de Direito que assegura que o funcionamento das instituições judiciárias, dos tribunais em particular, bem como a estabilidade e a eficácia das suas decisões, garantindo que as mesmas não serão perturbadas ou neutralizadas por abusiva intromissão ou ingerência de outros órgãos de soberania;

1.6.7. Sendo certo que os efeitos perniciosos, senão mesmo diluidores de princípios estruturais do Estado de Direito mencionados, produzir-se-iam independentemente dos resultados da CPI, desde o seu início;

1.6.8. Termina alegando que, atendendo que a apreciação e decisão do presente pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade poderá levar o seu tempo, para se prevenir o *periculum in mora*, seria inteiramente justificada e mesmo indispensável, a suspensão da eficácia dessa resolução, como medida cautelar, até que venha a ter lugar uma decisão deste Tribunal, sobre o mérito da causa.

1.7. Pede que seja julgada a presente ação procedente e, em consequência, se:

1.7.1. Declare a inconstitucionalidade da Resolução da Assembleia Nacional nº 188/X/2025, de 27 de novembro, por direta violação do artigo 211, número 7, bem como do princípio da separação de poderes – artigo 2º, nº 2 da Constituição da República;

1.7.2. Pede ainda que não sendo possível a declaração da inconstitucionalidade dessa Resolução na sua totalidade, que seja declarada a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, por direta violação do artigo 211, número 7, da Constituição da República, bem como do princípio da separação de poderes;

1.7.3. Que seja suspensa a eficácia dessa Resolução até que haja decisão sobre o mérito deste recurso de fiscalização abstrata d[a] constitucionalidade.

1.8. Requer que a Assembleia Nacional seja notificada para apresentar todos os documentos e demais meios de prova necessários à apreciação do presente pedido, que estejam na sua posse, nomeadamente, e, em especial, a primeira versão do requerimento para a constituição da CPI, donde constava expressamente que a mesma deveria investigar, entre outras coisas, se os deveres funcionais teriam sido violados pelo então Deputado Amadeu Oliveira ou “por outros organismos”, leia-se pelo Ministério Público e pelos Tribunais, o que confirma a verdadeira motivação, indiciadora de claro desvio de poder, que está por detrás da constituição da CPI.

1.9. Diz juntar 1 documento.

2. O pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade foi admitido por despacho do Presidente do Tribunal datado de 10 de dezembro.

3. Colocando questão a envolver pedido de decretação de medida cautelar, foi convocada conferência para a apreciar para o dia 12 de dezembro e, produzido projeto de acórdão, o mesmo foi discutido nos dias 6 e 12 de janeiro, retomado o julgamento. A eles compareceram os Juizes-Conselheiros e o Senhor Secretário do TC, do qual decorreu a decisão que se expõe, antecedida dos seus fundamentos.

## II. Fundamentação

1. Ao ler-se o requerimento utilizado para a colocação da ação, a entidade requerente, além de pedir a fiscalização abstrata sucessiva de um ato normativo e de normas nele consagradas, também solicitou que o Tribunal Constitucional decretasse uma medida cautelar, nomeadamente de suspensão da eficácia do próprio ato desafiado.

1.1. No seu entendimento, sendo aplicável aos processos que tramitam no Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 50 da Lei N. 56/V//2005, de 28 de fevereiro, as fiscalizações abstratas sucessivas podiam ser precedidas ou seguidas de providência adequada para acautelar o efeito útil da ação como prescreve o artigo 2º, número 2, do CPC. Logo, estando reunidos os necessários pressupostos legais, não se colocariam quaisquer obstáculos para se adotar medidas cautelares adequadas à tutela efetiva de certos valores constitucionais em sede de uma ação de fiscalização abstrata da constitucionalidade;

1.1.1. E, no caso concreto, entende que já estão, considerando o facto de a Resolução pretender escrutinar decisões judiciais transitadas em julgado, conferindo-se à comissão parlamentar de inquérito todos os poderes que assistem aos tribunais, nomeadamente de requerer e obter de “órgãos do Estado” – expressão que abrangeria igualmente os tribunais e as procuradorias –, informações que julguem úteis à realização da CPI;

1.1.2. Assim sendo, considerando todo o histórico de investidas contra as instituições judiciárias por parte da personalidade objeto da CPI e dos que lhe tem dado guarida em determinados órgãos de soberania, seria bem fundado o receio de a CPI, ora criada, vir a ser instrumentalizada para perturbar o normal funcionamento dos Tribunais, bem como para importunar e assediar Magistrados Judiciais e do Ministério Público, ou outros integrantes do sistema de Administração da Justiça, que tenham tido intervenção no processo que conduziu à sua condenação, com perigo de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, para valores constitucionais da primeira grandeza, como a independência do Poder Judicial, e ainda a segurança jurídica, que asseguram que o funcionamento das instituições judiciárias, dos tribunais em particular, bem como a estabilidade e a eficácia das suas decisões, garantindo que as mesmas não serão perturbadas ou neutralizadas por abusiva intromissão ou ingerência de outros órgãos de soberania;

1.1.3. Efeitos perniciosos esses que, diluindo os princípios estruturais do Estado de Direito mencionados, produzir-se-iam independentemente dos resultados da CPI, desde o seu início. Destarte, atendendo que a apreciação e decisão do presente pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade poderão levar o seu tempo,

para se prevenir o *periculum in mora*, considera que seria inteiramente justificada e mesmo indispensável a suspensão da eficácia dessa resolução, como medida cautelar, até que venha a ter lugar uma decisão deste Tribunal sobre o mérito da causa;

1.1.4. Daí pedir que seja suspensa a eficácia dessa Resolução, até que haja decisão sobre o mérito desse recurso de fiscalização abstrata da constitucionalidade.

2. Uma discussão em abstrato da presença dos pressupostos processuais gerais seria desnecessária neste caso, na medida em que o determinante nesta situação é saber se, no quadro de um processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional tem poderes para decretar medidas cautelares, nomeadamente a requerida pelo requerente.

2.1. Posto que, à primeira vista, considerados os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade por via sucessiva, seria de todo desnecessário precaver qualquer situação ou efeito, os quais ficariam irremediavelmente esvaziados por nulidade.

2.2. Porém, a inconsistência dogmática entre efeitos *ex tunc* e medida cautelar de suspensão de eficácia de ato legislativo não pode se dar por demonstrada, nomeadamente porque, dependendo do recorte concreto do sistema de fiscalização da constitucionalidade em apreciação, a possibilidade de decretação de medidas cautelares poderá ou não ser uma necessidade para efeitos de proteção de bens jurídicos e de garantia da eficácia da própria decisão.

2.2.1. Por esta razão, alguns sistemas contêm normas expressas que, mesmo em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, preveem a possibilidade de adoção de medida cautelar, sendo disso exemplo o Brasil, considerando que dispõe o artigo 102 da Constituição Federal que “[c]ompete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...), p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade”, disposição concretizada pela Lei N. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal;

2.2.2. No mesmo sentido, o número 1 do artigo 32 da Lei do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha determina que essa influente Corte Constitucional “pode regular provisoriamente num litígio uma situação através de uma providência cautelar (*einstweilige Anordnung*), quando tal for urgentemente necessário para prevenir graves prejuízos, para o impedimento de violência iminente ou em virtude de uma outra razão importante para o bem comum”, que se aplica pacificamente às ações de fiscalização abstrata da constitucionalidade, como, de resto, vem entendendo o Tribunal Constitucional Federal (Cfr. Lechner / Zuck, *Bundesverfassungsgerichtsgesetz*, 4ª edição, Munique, p. 199), mesmo quando estão em causa atos de política externa do Estado, como aconteceu no conhecido acórdão Somália (*BVerfGE* 89, 38, disponível em [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1993/04/es19930408\\_2bve000593.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1993/04/es19930408_2bve000593.html), e em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv089038.html>);

2.2.3. Por fim, a Lei N. 87, de 11 de março de 1953 (Reproduzida em Corte Costituzionale, *Costituzione Della Repubblica Italiana e Norme Fondamentali sulla Giustizia Costituzionale*, Roma, CC, 2023, p. 103 e ss), a principal lei de processo constitucional da República Italiana também contempla os mesmos poderes ao dispor que “Caso o Tribunal entenda que a execução do ato impugnado ou de partes dele possa implicar o risco de um prejuízo irreparável ao interesse público ou ao ordenamento jurídico da República, ou o risco de um prejuízo grave e irreparável aos direitos dos cidadãos, decorrido o prazo previsto no artigo 25, pode, de ofício, adotar as providências previstas no artigo 40/ Qualora la Corte ritenga che l’esecuzione dell’atto impugnato o di parti di esso possa comportare il rischio di un irreparabile pregiudizio all’interesse pubblico o all’ordinamento giuridico

della Repubblica, ovvero il rischio di un pregiudizio grave ed irreparabile per i diritti dei cittadini, trascorso il termine di cui all'articolo 25, d'ufficio può adottare i provvedimenti di cui all'articolo 40", o qual, por sua vez, prevê a possibilidade de a execução dos atos ser "suspensa por razões graves/ sospesa per gravi ragioni".

2.3. Naturalmente, a possibilidade de se requerer medida provisória de suspensão de eficácia de um ato legislativo ou normativo adotado por um Parlamento depende da sua consagração num ordenamento jurídico concreto, seja por meio de norma expressa, seja por meio de norma remissiva.

2.3.1. Em Cabo Verde, não se encontra na legislação expressa consagração dessa possibilidade para efeitos de ações de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade. Porém, isso não é determinante, pois, como sugere o próprio requerente, tal habilitação podia decorrer da norma aplicável por remissão, nomeadamente do Código de Processo Civil;

2.3.2. Com efeito, a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional remete a esse diploma adjetivo quando dispõe no artigo 50 que "na falta de legislação especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil". Do que decorrem efeitos normativos evidentes, materializados na, 1) possibilidade de se aplicar normas do Código de Processo Civil a qualquer espécie de processo enumerado pelo artigo 51 do mesmo diploma, entre os quais, conforme previsto pela sua alínea a) aos processos de fiscalização abstrata, preventiva e sucessiva, da constitucionalidade ou da legalidade; 2) desde que exista uma lacuna regulatória, portanto na falta de disposição especial;

2.3.3. Será pacífico que as regras de tramitação deste tipo de processo consagradas respetivamente nos artigos 70 a 73 da lei de processo constitucional supramencionada em nenhum momento regulam essa matéria, criando uma lacuna que, legalmente, seria preenchida por normas do Código de Processo Civil, expressamente aplicáveis às ações de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade;

2.4. Porém, isso não é suficiente, pois como o Tribunal Constitucional tem decidido sucessivamente, as normas previstas pelo Código de Processo Civil, considerando as suas características subjetivas só são aplicáveis se compatíveis com a natureza do processo constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-671, 3.1.2). O que impõe discutir se não existirá algum motivo que contrarie essa possibilidade, nomeadamente por razões de legitimidade ou de utilidade.

2.4.1. No primeiro prisma, haveria que se confrontar a ideia de que, ao abrigo do mesmo princípio da separação e interdependência entre os poderes, haveria uma presunção de constitucionalidade dos atos legislativos que poderia impedir a adoção de uma medida cautelar que conduzisse à sua suspensão. Contudo, a existir tal presunção, em moldes necessariamente fracos, considerando o texto constitucional, sendo a mesma relevante, ela nunca poderia ser tida por absoluta, já que passível de ser elidida perante razões prevalentes, nomeadamente quando se coloquem em causa os valores constitucionais supremos, a identidade constitucional, os direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, ou os princípios constitucionais estruturantes.

De resto, contra qualquer perspectiva de haver uma vedação absoluta a se suspender os efeitos de atos do Parlamento na pendência de uma decisão sobre o fundo, como os de qualquer poder público, estão a própria possibilidade de os mesmos serem, nos termos do artigo 20 da Constituição, passíveis de recurso de amparo se vulnerarem direitos, liberdades e garantias; o poder concedido a qualquer órgão do poder judicial de, mesmo à margem de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, desaplicarem normas que entendam inconstitucionais, na medida em que não as pode aplicar (artigo 211, parágrafo terceiro, da CRCV), no fundo suspendendo a sua eficácia, pelo menos para os casos concretos.

Ainda assim, mesmo que não se possa reter a ideia clássica e largamente ultrapassada da presunção de validade de atos legislativos ou normativos, pode-se considerar que, a partir do princípio da separação de poderes e do princípio da lealdade institucional, não havendo ainda certeza a respeito do potencial danoso do ato legislativo ou ainda se persistirem dúvidas sobre o modo como será interpretado e aplicado – uma questão que parece particularmente importante neste caso concreto, como se enfrentará adiante –, o Tribunal se abstenha de adotar medida cautelar de suspensão da sua eficácia;

2.4.2. Não, sem antes lidar com o problema da utilidade de se prever a possibilidade de adoção de medidas cautelares de suspensão no quadro de uma ação de fiscalização abstrata da constitucionalidade, posto que, considerando os efeitos padrão da declaração de inconstitucionalidade, pareceria desnecessária tal previsão;

Porém, não é assim, porquanto, além de motivos associados aos números 4 e 5 do artigo 285, que, por si só, podem justificar a adoção de medidas cautelares, no nosso sistema de controlo específico da constitucionalidade, não só normas gerais podem ser sindicadas, mas atos mais concretos, nomeadamente resoluções normativas, mistas e, até, individuais e concretas, que, normalmente, têm um âmbito mais limitado. E que, por essa razão, podem ser mais difíceis de apagar, mediante declaração subsequente de inconstitucionalidade, sobretudo quando o ato legislativo não é a finalidade em si, mas antes o processo político que ele habilita, como parece ser o caso. Neste sentido, a possibilidade de se adotar medidas cautelares em sede de processo de fiscalização abstrata sucessiva de constitucionalidade não deixa de revelar grande utilidade, sobretudo nos tempos que correm, nos quais iniciativas menos ortodoxas e pioneiras que testam os limites da Constituição são tomadas sem a necessária prudência ou muita autorrestrrição, seja por ignorância, desconhecimento das subtilezas de funcionamento dos sistemas políticos e de governo, ou até manifesta má-fé.

2.4.3. Conclui assim o Tribunal Constitucional que, na perspetiva da natureza do processo constitucional, nada obsta a que, do ponto de vista teórico ou do prático, ou normativo-concreto, se apliquem as normas do Código de Processo Civil referentes às providências cautelares, com as adaptações cabíveis em razão da espécie de processo em causa.

2.4.4. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional, neste segmento, não deixa de acompanhar o entendimento do requerente de que tem competência para apreciar e decretar pedidos de adoção de medida cautelar de suspensão da eficácia de ato normativo, em processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.

2.5. Ultrapassado esse obstáculo, seria de se apreciar se, à luz desse regime, o pedido concreto seria admissível, o que parece certo, na medida em que:

2.5.1. A competência do Tribunal Constitucional estaria assegurada, considerando que a ação principal corre aqui os seus trâmites, a legitimidade do requerente confirmada, haja vista que foi ele que, no uso de poderes que lhe são conferidos pela Constituição e pela legislação processual ordinária e estatutária, despoletou esse processo, e a tempestividade evidente, na medida em que a mesma, podendo ser antecipatória ou conservatória, tem como limite temporal exclusivo a pendência de ação principal, como decorre cristalinamente do artigo 352, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. É o caso que temos em mãos;

2.5.2. O pressuposto especial de que o requerente mostre fundado receio de que outrem, na pendência de ação, cause lesão grave ou de difícil reparação aos seus direitos, prerrogativas ou bens jurídicos, no caso do processo constitucional, também se encontra preenchido, na medida em que depende de argumentação lógica de que tais efeitos sejam causados pelo ato normativo desafiado nos autos;

2.5.3. Destarte, admite-se este pedido.

3. Admitido o pedido de decretação de medida cautelares a questão a saber é se ele deve ser deferido no caso concreto.

3.1. O requerente entende que sim, fazendo um esforço para o demonstrar argumentativamente, na medida em que, no seu entendimento, haveria uma situação líquida e certa de inconstitucionalidade por incompatibilidade entre a Resolução, de uma parte, e o princípio da separação de poderes e o princípio da prevalência e da vinculatividade das decisões judiciais. Portanto, estaria assegurado o *fumus boni iuris*, e, além disso, uma situação de prejuízo objetivo irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, considerando os amplos poderes que foram reconhecidos a essa comissão parlamentar de inquérito pelo ato desafiado e o “histórico” de investidas contra o poder judicial protagonizados pelo antigo deputado Amadeu Oliveira e pelos seus apoiantes que integram órgãos de soberania, existiria o risco de a mesma, em notório desvio de finalidades, venha a ser usada para perturbar o funcionamento de tribunais, procuradorias e outras entidades do sistema de justiça, senão para perseguir os operadores que intervieram nos processos que conduziram à sua condenação.

3.2. O Tribunal Constitucional entende que, por se revelar prejudicial, antes de examinar a forte probabilidade de se vir a considerar o ato ou normas que ele alberga inconstitucionais, é mister avaliar se efetivamente haveria uma lesão ou prejuízo irreparável que justificasse que, neste caso particular, se suspendesse o ato ou se adotasse outra medida cautelar inominada para a preservação de bens jurídicos importantes. No fundo, verificando se é realmente necessário adotar-se medida cautelar nesta fase do processo.

3.2.1. Não sem antes destacar que o pedido do Senhor Procurador-Geral da República está longe de ser injustificado, na medida em que se, efetivamente, uma Comissão Parlamentar de Inquérito exercesse poderes constitucionais para interferir no funcionamento do poder judicial ou de entidades judiciárias dotadas de autonomia, convocando os seus titulares para prestar depoimentos ou para assediá-los por decisões por si tomadas estaria configurada uma situação de prejuízo irreparável, merecedora de tutela cautelar urgente, porquanto denunciadora de uma interferência incompatível com o princípio da separação de poderes, com o princípio da independência dos tribunais e com o princípio da autonomia do Ministério Público;

3.2.2. Os perigos de tais tentativas não podem ser negligenciados. Não só porque o sistema constitucional em si é construído a partir da premissa de que qualquer entidade dotada de um poder soberano pode dele abusar interferindo, sem que tenha autorização para tanto, na esfera de atuação dos outros, como pode tentar, através dos mesmos meios, condicioná-los preventiva, concomitante ou sucessivamente. Ou, recorrendo à dicção de um clássico, é uma “experiência eterna que todo o homem que tem poder é levado a dele abusar”, pois “vai até onde encontrar limites” (Montesquieu, “De l’Esprit des Lois” in: *Oeuvres complètes*, Paris, Gallimard, 1951, I, XI, cap. IV). Como, sobretudo, porque se vivem tempos sombrios, nos quais os mais elementares cânones que guiaram o sistema constitucional de um Estado Constitucional Democrático nas últimas décadas ou são desconhecidos ou são desconsiderados sem qualquer cerimónia, não se fazendo de rogados os titulares de cada órgão de usar poderes constitucionalmente previstos na sua máxima extensão possível, turbinando o seu alcance, através de interpretações literais, ancoradas em abordagens estanques e na atribuição de sentidos extensivos às disposições que os preveem sem considerar os poderes e as esferas de atuação dos demais órgãos de soberania decorrentes de outros princípios, assim descumprindo o dever de lealdade constitucional e criando situações de bloqueio institucional severo;

3.2.3. Contudo, para se satisfazer o critério da necessidade da medida cautelar e promover uma interpretação dos seus poderes de modo responsável e conforme ao princípio da lealdade constitucional, torna-se imperioso aferir se tais riscos não podem ser contrariados nos termos da Constituição e pela lei pelos potenciais visados num contexto em que, por qualquer razão de natureza política, se venha a desprezar os efeitos constitucionais do princípio da separação de poderes e, sobretudo, o princípio da independência dos tribunais e o princípio da autonomia do

Ministério Público;

3.2.4. O Tribunal Constitucional pensa que não, desde logo porque se efetivamente, através dos extensos poderes que lhe foram concedidos pela Resolução, os quais, de resto, permitem interpretações que, ao estabelecer que “a CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo à [a] coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito de requerer e obter junto dos órgãos do Estado elementos que julguem úteis à realização da CPI”, conforme reza o artigo 14, se a comissão parlamentar de inquérito emitir convocatórias aos tribunais, aos seus juízes, funcionários judiciais ou serviço de assessoria para inquirir sobre a atividade jurisdicional desses órgãos ou sobre decisões que tenham tomado relacionados ao objeto da mesma, estaria configurado o desvio de finalidade que aponta o requerente. A confirmar-se tal intenção, isso conduziria a Resolução, *in totum* considerada, a uma situação de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o artigo 147, números 1 e 2, da CRCV; com princípio da separação de poderes; com o princípio da independência dos tribunais; com o princípio da autonomia do Ministério; com o princípio da prevalência das decisões judiciais, e, assim, como com o princípio do Estado de Direito; como também exporia os seus autores à possibilidade de responsabilização política e até, no limite, criminal.

3.2.5. No caso, a norma da resolução parece gerar uma situação de indeterminação dificilmente tolerável de ponto de vista constitucional, considerando os poderes que se atribui à mesma, porque, remetendo, através do artigo 14 à lei que institui o regime jurídico de inquéritos parlamentares, com efeitos hermenêuticos diretos, conduzindo a uma prerrogativa de se requerer junto a organismos do Estado, recorrem no artigo 5º à expressão “órgão do Estado”.

3.2.6. Num contexto em que se, no limite, até se podia ensaiar uma enganosa discussão sobre a dimensão de interdependência entre os poderes autorizaria que se ultrapassasse a separação entre os mesmos, permitindo que o Parlamento interviesse no funcionamento dos tribunais, tal possibilidade seria sempre de excluir, na medida em que tal esfera necessária a assegurar os devidos freios e contrapesos, não gera projeções simétricas dos poderes em relação aos outros. Pelo contrário, ele, ao mesmo tempo que gera uma aproximação entre os poderes políticos, considerando, naturalmente, o sistema de governo, impermeabiliza o poder judicial do mesmo, na medida em que este é criado para fiscalizar os demais.

Sendo tal doutrina perfeitamente clara, bastando que se atenha ao que um dos seus formuladores expõe no *Artigo Federalista 78*, destacando que “qualquer um que, de forma atenta, considere os diversos órgãos de poder, deve perceber que, num Estado em que estão separados, o judicial, pela natureza das suas funções, sempre será o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição; porque terá a menor capacidade para os atingir ou afetar. O executivo não só fornece as honras como detém a espada da comunidade. O legislador não só comanda a bolsa como prescreve as regras de acordo com as quais os deveres e direitos de qualquer cidadão se regulam. O judiciário, pelo contrário, não tem influência nem sobre a espada nem sobre a bolsa” (Alexander Hamilton, “The Judiciary Department” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, Clinton Rossiter (ed.), New York, Penguin, 1961, p. 464). Por isso, para esse pensador e político, a independência do poder judicial seria “o ingrediente indispensável” da Constituição, e “em grande medida, a cidadela da justiça e da segurança públicas”. Concluindo que “a completa independência dos tribunais de justiça é peculiarmente essencial numa Constituição limitada”, nomeadamente para efeitos de garantia de cumprimentos dos limites impostos pela Lei Fundamental, a qual não havia como preservar a não ser “por intermédio dos tribunais de justiça, cujo dever é o de declarar nulos todos os atos contrários ao conteúdo manifesto da Constituição”;

3.2.7. É esta doutrina que foi acolhida pela Constituição, através de fórmulas que o reconhecem como conaturais ao conceito de Estado de Direito, ao ponto de o artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental que o concretiza

dispor que “a República de Cabo Verde reconhece e respeita (...) o princípio da separação de poderes (...), a independência dos tribunais (...)”, e já foram objeto de desenvolvimento e aplicação por este Tribunal em outras ocasiões (*Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV – Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819; *Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 633-657; *Acórdão 48/2021, de 04 de novembro, Provedor de Justiça – Normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 84-86, 3.3.2, e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Conduas Impugnadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 6.5.1; *Parecer n.º 1/2024, de 21 de março (proferido nos Autos de Pedido de Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade n. 1/2024)*, *Parecer 1/2024, de 21 de março, Não-pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 5.º, parágrafo primeiro, do ato da AN remetido ao PR para promulgação, referente à criação do SIJ, que atribuiu a gestão tecnológica e operacional do sistema a um instituto público a ser criado por Decreto-Lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça, por não desconformidade com o princípio da separação de poderes, do princípio da independência dos tribunais e dos seus corolários de autogestão das magistraturas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 760-772; *Parecer 01/2025, de 27 de fevereiro, Presidente da República (PR) v. Normas contidas no n.º 6 do art.º 6.º, no n.º 6 do art.º 9.º e no n.º 2 do art.º 20.º do ato legislativo da AN, submetido ao PR para promulgação como lei, que aprova do PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 82-121. Por essa razão, não se pode deixar de neles reconhecer elementos que fazem parte da identidade constitucional cabo-verdiana, sendo por esta razão referência central da cláusula de limites materiais à revisão da Constituição (artigo 290), a qual veda até ao poder constituinte derivado a aprovação de leis de revisão que atinjam a separação e interdependência dos órgãos de soberania (alínea d)) e a independência dos tribunais (alínea f)).

3.3. Sobretudo, pelo facto de o Tribunal Constitucional já ter deixado lavrada a sua posição no *Parecer N. 1/2024, de 21 de março*, de que desse último princípio resulta uma dimensão de não-interferência no funcionamento desses órgãos, e de ter lavrado tese no *Acórdão 120/2024, de 30 de dezembro, Provedor de Justiça v. Norma constante do Artigo 1.º da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, Fiscalização da constitucionalidade da norma constante do Artigo 1.º da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o Ano Económico de 2023, na exata medida em que integra como anexo o Mapa XII, na parte em que se contempla a Comissão Nacional de Eleições com uma dotação, no âmbito das despesas da Assembleia Nacional*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, 05 de fevereiro de 2025, pp. 81-112, que órgãos de controlo do poder político não podem ficar eles próprios na dependência da vontade política ou de atos administrativos dos controlados.

3.4. Sendo efeitos de tais princípios que somente os órgãos de soberania que são politicamente responsáveis perante a Assembleia, que dependem da confiança da mesma, ou que por ela podem ser censurados é que ficam sujeitos a inquéritos por ela promovidos.

3.4.1. Por esta razão, a função tradicional das comissões parlamentares de inquérito incide sobre atos e políticas do Governo, tomadas no exercício da sua função de execução da Constituição e das leis.

3.4.2. Sendo esta solução adotada pela Constituição cabo-verdiana ao estabelecer no artigo 147, parágrafo primeiro, que “a Assembleia Nacional pode ainda constituir (...) Comissões de Inquérito aos atos do Governo ou da Administração Pública (...)”, simplesmente acrescentando a elíptica fórmula “ou para outros fins especificamente determinados”, a qual não parece poder ser lida como um poder de constituir comissões parlamentares de inquérito que gerem efeito de ingerência sobre a atividade ou funcionamento de outros órgãos de soberania, como os tribunais, ou órgãos do Estado dotados de autonomia constitucionalmente reconhecida, como o Ministério Público, que não dependam da confiança política do Parlamento, como são indubitavelmente os tribunais e as procuradorias;

3.4.3. Ficando, à primeira vista, isso excluído, ainda que tal aconteça de facto, não se produz situação em que as entidades em causa fiquem sem meios para reagir, já que, de uma parte, os estatutos das magistraturas são claros, no sentido de que nenhum magistrado pode ser convocado ou intimado a comparecer perante outras autoridades sem que os conselhos da sua magistratura sejam, devida e formalmente, informados e o autorizem expressamente. Não só porque não parecem integrar o rol de entidades previstas pelo artigo 147, parágrafo segundo, alínea b), da Lei Fundamental, já que nenhum deles é membro do Governo, funcionário ou agente da administração pública e muito menos pessoa singular ou coletiva ou entidade privada, mas também porque assim dispõem o artigo 49 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e o artigo 48 dos Estatutos dos Magistrados do Ministério Público, com fórmulas segundo as quais, respetivamente, “os magistrados judiciais em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial” e “os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem autorização do Conselho Superior do Ministério Público”. Regra que, também por motivos evidentes, é aplicável aos juízes deste órgão judicial, por força da Constituição e do artigo 42 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que os equipara aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

3.4.4. Portanto, qualquer tentativa de os convocar, além de caracterizar o desvio de finalidade que alegou o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República na sua peça, sempre dependeria de uma apreciação discricionária dos conselhos ou de órgãos de gestão de tribunais especiais, os quais, em tais ocasiões, não só podem, como devem negar, qualquer autorização que seja pedida;

3.4.5. Acresce que o princípio da autonomia da gestão das magistraturas e o princípio da independência funcional dos tribunais garante que nenhum funcionário judicial ou membro de serviço de assessoria ou de apoio aos tribunais pode ser convocado à margem do mesmo, já que tal possibilidade depende de um pedido enviado ao responsável e, em princípio, de uma autorização do próprio órgão de gestão dessa entidade, seja um conselho ou, no caso do Tribunal Constitucional, do Plenário, sendo os mesmos livres para o autorizarem ou não. Em princípio, confirmando-se o desvio de finalidade, tais órgãos não só podem, como devem recusar tal autorização;

3.4.6. O mesmo acontecendo com a solicitação de documentos, os quais sempre vão depender de um pedido enviado à entidade judiciária ou ao Ministério Público, em contexto no qual, se tal incidir sobre atividade jurisdicional ou judiciária em curso ou pretérita, não gera qualquer dever de colaboração, nem mesmo em relação

a documentos públicos.

3.5. Além disso, não se pode perder de vista que a Constituição de Cabo Verde tem traços de uma democracia militante (*Streitbare Demokratie*), que dispõe constitucionalmente de vários mecanismos jurídico-políticos de autoproteção.

3.5.1. Para se usar o termo cunhado pelo teórico do Estado, Karl Loewenstein (“Militant Democracy and Fundamental Rights, I”, *The American Political Science Review*, v. 31, N. 3, 1937, pp. 417-432; “Militant Democracy and Fundamental Rights, II”, *The American Political Science Review*, v. 31, N. 4, 1937, pp. 638-658), na década de trinta do século passado, e aplicado pelo Tribunal Constitucional Federal em vários casos icónicos dos anos cinquenta do século passado, no quadro da ascensão de ideologias totalitárias, como nazismo e o comunismo (Partido Comunista Alemão, BVerfGE 5,85– *Kommunistischen Partei Deutschlands Verbot* [1956], disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv005085.html#Rn246>, e, antes, o BVerfGE 2, 1 [1952] reproduzido em Donald Kommers, *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*, 2nd ed., Durham/London, DUP, 1997, p. 218), e disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv002001.html>, que conduziu à ilegalização do Partido Socialista do Reich, de extrema-direita);

3.5.2. O qual, de resto, já foi ressaltado por este Coletivo, quando no *Acórdão 41/2023, de 29 de março, Relativo a Requerimento Pós-Decisório Respeitante ao Acórdão 17/2023 Suscitado pelo Senhor Deputado António Monteiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 971-973, 9, assumiu que Cabo Verde é uma “democracia liberal capaz de se defender”, e por juízes que, em decisões monocráticas, recorreram a esse conceito/caracterização (*Despacho de Registo de Partido Político N. 1/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Partido Liderança para a Nova Geração por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1486-1489, 3.1.3; 3.3.4; *Despacho de Registo de Partido Político N. 2/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Movimento Republicano Democrático por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1489-1491, 3.1.3; 3.3.4; *Despacho de Registo e Alteração de Denominação e Símbolo de Partido Político N. 1/2023, de 31 de dezembro, deferimento de pedido do PTS*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 7, 10 de janeiro de 2024, pp. 84-86, mais tarde incorporado ao *Acórdão 80/2025, de 8 de outubro, Processo Anómalo 5/2025, de Extinção de Partido Político requerida por Cidadão, Yoann Lacerda v. MPD/Estado de Cabo Verde, Inadmissão por manifesta ausência de legitimidade processual ativa*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 102, 30 de outubro de 2025, pp. 47-56, salientando que tais processos podem ser desencadeados, nomeadamente nos casos em que existem esforços concertados de natureza institucional-partidária para alterar o sistema político-constitucional à margem dos mecanismos constitucionalmente consagrados e dentro dos seus limites ou se abusarem destes para perseguir finalidades inconstitucionais, nomeadamente agindo, reiteradamente, contra os tribunais ou outras entidades judiciais dotadas de independência ou de autonomia, nos termos do artigo 43, parágrafo segundo, alínea a), da Lei dos Partidos Políticos, o Estado ainda é detentor de meios processuais para agir no sentido de garantir o respeito pela Constituição e pelo Estado de Direito Democrático (artigo 57 da Constituição).

3.6. E também jurídico-criminais, na medida em que, não sendo a Constituição um Pacto Suicida, não permite que germinem no seu ventre condutas que atentem contra o próprio Estado Liberal Democrático; daí tipificá-las, seja de um ponto de vista geral, seja quando forem praticadas por titulares de cargos políticos, considerando, neste caso, o juramento especial que prestam de defenderem a Constituição e também o maior potencial lesivo de atos que se originam dentro do sistema institucional.

3.6.1. Prevendo, a propósito, o Código Penal vários crimes contra as instituições e os valores do Estado Democrático, nomeadamente os de rebelião e o de coação ou perturbação do funcionamento de órgão constitucional;

3.6.2. E os de responsabilidade, de que podem ser acusados os titulares do poder político, nomeadamente de atentado contra o Estado contra a Constituição; de atentado contra o Estado de Direito, violação de de princípios e regras do contrato público; de desrespeito de símbolos nacionais; de violação de norma de execução orçamental; de peculato de uso, de abuso de poder, violação de segredo, recusa de apresentação de declaração de interesses património e rendimentos; de omissão ou retardamento de publicação de atos legislativos, resoluções ou regulamentos, etc.. Configurando, especificamente, crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático a usurpação de poderes de outros órgãos de soberania, o impedimento ou constrangimento do livre exercício das funções dos outros órgãos de soberania e a violação da independência dos tribunais. Os quais, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, parte final, praticados com grave e flagrante desvio de funções por qualquer entidade subjetivamente abarcada pela lei à luz do artigo 2º, conduz à existência de um crime de responsabilidade;

3.6.3. A produzir-se situação em que se materializa o que fica descrito no requerimento que gera o presente processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, haveria sempre a possibilidade de se analisar se tal ocorreu e se os elementos típicos desses delitos estão preenchidos, tendo a própria entidade que desencadeia este oportuno pedido, na qualidade de titular da ação penal, poderes para o promover, já que devidamente legitimada, estatutária e legalmente, haja em vista o previsto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (“Nos crimes a que se refere a presente lei, têm legitimidade para promover o processo penal, sem prejuízo das regras especialmente previstas no presente capítulo, o Ministério Público (...”).

3.7. Uma questão que se coloca de forma meramente abstrata nesta fase, haja em vista a comunicação feita por S. Excia. o Senhor Presidente da Assembleia Nacional, na resposta que dirigiu a esta Corte, de que se decidiu adiar a concessão de posse aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando este pedido de fiscalização da constitucionalidade da Resolução que a constituiu.

3.8. Por conseguinte, por essa razão e pela existência de mecanismos sucessivos que podem dissuadir práticas atentatórias à independência dos tribunais, à autonomia do Ministério Público ou ao funcionamento ou que sejam usadas para intimidar, assediar ou retaliar contra os seus membros em razão de decisões por si tomadas, tornam menos urgente a proteção cautelar dos valores constitucionais indicados pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República na douta peça apresentada.

4. Em suma, longe de serem fantasiosas, as preocupações manifestadas pelo Ministério Público são absolutamente justificadas. Porém,

4.1. Tendo em conta adiada a concessão de posse aos membros da comissão.

4.2. Não sendo claramente antecipável a forma como os poderes concedidos pela Resolução pode vir a ser utilizada pela comissão parlamentar de inquérito criada,

4.3. O facto de a materialização do cenário descrito pelo requerente conduzir a quadro de desvio de finalidade, a não obrigação de os órgãos de gestão das magistraturas ou das entidades competentes de outros tribunais, de autorizarem a comparência de juízes, magistrados, funcionários judiciais ou integrante de serviço de assessoria ou de apoio caso intimados ou notificados para se apresentarem perante a mesma ou de tais órgãos remeterem documentos solicitados em tal contexto.

4.4. E, ainda, a existência de mecanismos políticos e criminais de reação para casos em que tal desvio de

finalidades for concreto.

4.5. Num cenário de ponderação.

4.6. Fazem com que este Tribunal não intervenha neste momento para conceder a medida cautelar de suspensão requerida.

5. Do que não decorre que, sendo justificadas as preocupações, a mesma não possa ser recolocada a qualquer momento ou mesmo adotada *ex-officio* por este tribunal, caso se esteja perante a iminência de lesão grave de bem jurídico constitucional que requeira inevitavelmente a intervenção cautelar deste Tribunal Constitucional.

### III. Decisão

Pelo exposto, e nos precisos termos do que precede, o Tribunal Constitucional decide não ser necessário determinar a suspensão da *Resolução da Assembleia Nacional n. 188/X/2025, de 27 de novembro*, que cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apreciar e fiscalizar a eventual violação de deveres funcionais, ou uso abusivo dos seus direitos, estatuto, competências, poderes e funções, pelo “Deputado” Amadeu Fortes Oliveira, entre maio de 2021 e 31 de dezembro de 2024.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de janeiro de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de janeiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.